



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.670 - PB (2014/0135579-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **LUIS DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se de plano que, no caso dos autos, não há similitude fática.
2. O acórdão embargado não conheceu do Agravo Regimental com amparo na Súmula 182/STJ, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada.
3. Já o acórdão paradigma emana esta interpretação jurídica: "No que tange aos danos materiais, o STJ, em situação análoga à dos autos, possui entendimento de que, diante da impossibilidade de comprovação dos prejuízos materiais decorrentes do rompimento de barragem, cabe considerar a prova testemunhal, já que não há como exigir outros meios de prova, uma vez que ocorreu a perda de todos os pertences em decorrência do comprovado alagamento."
4. Hipótese distinta, portanto, da analisada pelo julgado embargado.
5. Não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, o que denota o não cumprimento os requisitos de conhecimento dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.670 - PB (2014/0135579-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Divergência interpostos contra o V. Acórdão da Primeira Turma que não conheceu do Agravo Regimental.

Os Embargos de Divergência foram indeferidos, liminarmente, conforme a decisão às fls. 585-587, que assim dispõe:

Inicialmente, é imperioso esclarecer que não basta a simples coincidência, ou mesmo identidade, da questão submetida ao pronunciamento dos órgãos colegiados do STJ. A divergência somente estará configurada quando as diferentes soluções conferidas partirem da mesma base.

Nesse sentido o precedente da Corte Especial do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RECURSO PARA CONTORNAR ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento.

A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte.

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

- O paradigma colacionado examina peculiaridade ausente na decisão embargada, qual seja, a existência de fraude tributária e daí a necessidade de apurar sua existência em procedimento administrativo antes de se cristalizar a exigibilidade do crédito tributário.

Negado provimento ao agravo nos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 795992/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/06/2008).

Os Embargos não apresentam a descrição fática do paradigma, impedindo o apropriado cotejo de acórdãos e, por sua vez, adequada caracterização de "diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas", o que afronta os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA COLETIVA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ART. 741 DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva que condenou a União à restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre férias, abono assiduidade e licença-prêmio. Em Embargos à Execução a União alegou excesso e decadência. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo, reformada em decisão monocrática ulteriormente tornada sem efeito e, ao final, mantida em julgamento colegiado de Recurso Especial. Sobrevieram então Embargos de Divergência.

2. Decisão monocrática não se presta à demonstração de divergência em Embargos (AgRg nos EREsp 1.099.586/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/05/2013).

3. O decisum recorrido se esmera em afirmar que as limitações previstas no art. 741 do CPC não recaem sobre execução individual de sentença coletiva, porquanto a condenação genérica não examina especificidades do direito individual.

4. Os Embargos não apresentam a descrição fática do paradigma, impedindo o apropriado cotejo de acórdãos e, por sua vez, uma adequada caracterização de "diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas", o que afronta os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ.

5. O paradigma a) não examina especificamente a suposição de execução individual de sentença coletiva; b) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarece se a regra incide indistintamente em qualquer situação e, portanto, não afasta expressamente a alegação de prescrição e decadência na hipótese fática versada nestes autos e; em suma, c) não soluciona a controvérsia sobre a prescrição como "matéria ínsita ao objeto da ação ou uma 'situação individual'", como expressamente fez o acórdão recorrido.

6. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EREsp 1071787/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/09/2013)

No mais, ainda que superado este óbice, verifica-se de plano que, no caso dos autos, não há similitude fática.

O acórdão embargado não conheceu do Agravo Regimental com amparo na Súmula 182/STJ, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Já o acórdão paradigma emana esta interpretação jurídica:

No que tange aos danos materiais, o STJ, em situação análoga à dos autos, possui entendimento de que, diante da impossibilidade de comprovação dos prejuízos materiais decorrentes do rompimento de barragem, cabe considerar a prova testemunhal, já que não há como exigir outros meios de prova, uma vez que ocorreu a perda de todos os pertences em decorrência do comprovado alagamento.

Hipótese distinta, portanto, da analisada pelo julgado embargado.

Desse modo, não é possível afirmar que existe divergência, pois, conforme dito, as premissas que embasaram as conclusões são diversas.

Diante do exposto, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que os casos são rigorosamente idênticos, e assim requer o provimento dos Embargos de Divergência para restabelecer a sentença de 1º Grau.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.670 - PB (2014/0135579-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

No mais, ainda que superado este óbice, verifica-se de plano que, no caso dos autos, não há similitude fática.

O acórdão embargado não conheceu do Agravo Regimental com amparo na Súmula 182/STJ, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Já o acórdão paradigma emana esta interpretação jurídica:

No que tange aos danos materiais, o STJ, em situação análoga à dos autos, possui entendimento de que, diante da impossibilidade de comprovação dos prejuízos materiais decorrentes do rompimento de barragem, cabe considerar a prova testemunhal, já que não há como exigir outros meios de prova, uma vez que ocorreu a perda de todos os pertences em decorrência do comprovado alagamento.

Hipótese distinta, portanto, da analisada pelo julgado embargado.

Desse modo, não é possível afirmar que existe divergência, pois, conforme dito, as premissas que embasaram as conclusões são diversas.

Diante do exposto, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.** (fl. 587).

Não há, portanto, similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, o que denota o não cumprimento os requisitos de conhecimento dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0135579-4

**AgRg nos
EAREsp 492.670 /
PB**

Números Origem: 00320080007523 00320080007523001 201400662842 320080007523

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.